DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12047/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1019/2018
PROTOCOLO	: 1884574
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGOS	: SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO Nº 169/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10143/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PRÁTICA DE PILOTO PRIVADO DE HELICÓPTERO E FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DE PILOTO COMERCIAL DE HELICÓPTERO
CONTRATADA	: SCODA AERONÁUTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 205.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE ADESÃO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PRÁTICA DE PILOTO PRIVADO DE HELICÓPTERO E FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DE PILOTO COMERCIAL DE HELICÓPTERO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato de Adesão nº 169/2017** - (fls. 15-22).

O objeto do pacto recai sobre a aquisição e instalação dos equipamentos, prestação de serviços de formação prática de piloto privado de helicóptero e formação teórica e prática de piloto comercial de helicóptero, com o com o valor de R$ 205.400,00 (duzentos e cinco mil e quatrocentos reais), conforme detalhamento contido nas Cláusulas Primeira e Terceira, respectivamente- (fls. 15 e 16).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com vigência no período de 12/12/2017 a 12/12/2018, conforme Cláusula Segunda (fls. 15).

A Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, consoante se observa da Análise **ANA-2ICE-24324/2018** (fls. 164-169).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-22231/2018** (fls. 170-171) opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa a aquisição e instalação dos equipamentos, prestação de serviços de formação prática de piloto privado de helicóptero e formação teórica e prática de piloto comercial de helicóptero, com o com o valor de R$ 205.400,00 (duzentos e cinco mil e quatrocentos reais).

O Corpo Técnico entende que todos os atos relativos à 2ª fase estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 168), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato de Adesão nº 169/2017 à Ata de Registro de Preços nº 205/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (CNPJ nº 03.015.475/0001- 40) e a empresa Scoda Aeronáutica, Fabricação, Comércio, Importação e Exportação de Aeronaves, Serviços de Manutenção e Escola de Aviação Civil Ltda (CNPJ nº 02.134.334/0001-83), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, manifestou-se pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 170):

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, ANA-2ICE-24324/2018 (integra fls.164), este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da ADESÃO à Ata de Registro de Preços, FORMALIZAÇÃO do INSTRUMENTO CONTRATU-AL Nº 169/2017 (2ª fase) (integra fl.015) referente ao objeto pactuado entre*

a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa SCO-DA Ltda, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os inciso I "a" do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do Contrato de Adesão nº 169/2017, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto, aprecio a matéria com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato de Adesão nº 169/2017** firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, por meio da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** CNPJ nº 03.015.475/0001-40**,** por seu Secretário Estadual, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Scoda Aeronáutica, Fabricação, Comércio, Importação e Exportação de Aeronaves, Serviços de Manutenção e Escola de Aviação Civil Ltda,** CNPJ/MF nº 02.134.334/0001-83, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator